



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 102-CCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0056/2007-CG e escudado no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, **RESOLVE** emitir o seguinte despacho:

1. RELATÓRIO

JAYME DA COSTA GOMES FILHO, candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, interpôs recurso administrativo junto à Comissão Coordenadora do Certame, requerendo **que seja reconsiderado o ato administrativo que eliminou o candidato do referido certame**.

2. ANÁLISE

O candidato supra, conforme tornou público o ATO Nº 070-CCCFSd PM/BM-2008, foi **CONTRA-INDICADO** no Exame Psicológico do presente concurso, por não atender aos parâmetros estabelecidos no perfil profissional estabelecido no **Subitem 9.3** do Edital do Concurso, consoante o **Subitem 9.4** também do Edital, que pontifica, **in verbis**:

*“Será considerado **CONTRA-INDICADO** o candidato que não atender aos parâmetros estabelecidos no perfil referencial ou que denote comprometimento que inviabilizem seu ingresso na Corporação em virtude da inadequação aos padrões comportamentais e à natureza do serviço de manutenção da ordem e da segurança pública a ser executado, em função das peculiaridades profissionais.”* (SUBITEM 9.4 DO EDITAL Nº 003/2007).

O Exame Psicológico é de **CARÁTER ELIMINATÓRIO** e tem previsão estabelecida em lei específica (**Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba**), como determina a Lei Maior de 1988, e foi inserido no Edital do Concurso **obedecendo rigorosamente os critérios objetivos determinados no Edital**, conforme espelha o Quadro do Perfil Profissional estabelecido no **Subitem 9.3** do Instrumento Editalício.

Há ressaltar também que esse exame foi terceirizado, conforme permite a legislação em vigor, tendo sido contratado profissionais idôneos, **que obedecendo rigorosamente os critérios objetivos determinados no edital**, conforme Quadro do Perfil Profissional, realizou os testes dentro da maior moralidade e da normalidade.

Aduz em seu requerimento que *possui Carteira Nacional de Habilitação, a qual para ser emitida pelo órgão de trânsito competente, submete o candidato a avaliação*

psicológica, no entanto, se vislumbra qualquer correlação entre os **psicotestes para motorista** com os aplicados para o **cargo de Soldados PM/BM**, pois o Exame Psicológico para ingresso na Polícia Militar precede de PERFIL PROFISSIONAL muito diferente do empregado para obtenção de uma CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). Fosse assim, bastaria à apresentação da CNH para ser Soldado da PM, o que constituiria num verdadeiro absurdo **DIANTE DAS FINALIDADES DO CARGO**. Pois, nem todo motorista é Soldado, mas todo Soldado pode ser motorista.

Quanto às indagações feitas em seu requerimento, este Presidente irá responder apenas à primeira: *Quais técnicas psicológicas aplicadas?* Pois, as outras estão nitidamente expressas no Quadro Profissional estabelecido no Edital do Concurso, porque nesse quadro constam os tipos de comportamentos e atitudes com seus níveis de necessidade. Pois bem, as técnicas aqui atacadas cabem a empresa contratada, porque é uma função privativa do psicólogo e como tal se enquadra na Lei 4.119/62, cabendo a Polícia Militar apenas atestar, de acordo com os resultados encaminhados da clínica, quais candidatos foram considerados “**INDICADOS**” ou “**CONTRA-INDICADOS**”, de acordo com os parâmetros estabelecidos no perfil referencial que for estabelecido. **Até porque são eles os profissionais de psicologia contratados para realizar os testes e nos dar o resultado, e a Polícia Militar, responsável apenas para divulgar seus resultados.**

Quanto à avaliação psicológica particular acostada pelo candidato em seu requerimento, essa não pode ser suficiente, sequer, para colocar em dúvida o resultado obtido pelo requerente, já que a empresa responsável tem plena autonomia para julgar os resultados do certame, pois, agiu de boa-fé, responsabilidade e seriedade e não teve, naquele momento, qualquer dúvida na constatação de sua contra-indicação, pois realizou os testes obedecendo aos critérios objetivos determinados no quadro do perfil profissional estabelecido nas normas de regência.

Desse modo, não pode o recorrente negar conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.3.9**, prestou declaração de que estava ciente e concordava, plenamente, com as condições estabelecidas no Edital do Certame.

3. DECISÃO

Diante do exposto e tendo sido o candidato considerado **CONTRA-INDICADO** no Exame Psicológico, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão.

João Pessoa, PB, 02 de março de 2009.

MARCOS ANTONIO JACOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora